



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção II
Das Faltas

Art. 63. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia;

II - por hora-aula ou hora-atividade.

§ 1º O professor e o especialista da educação, integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

I - a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

II - 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora-atividade ou hora-aula não cumprida;

III - parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se ao conceito de hora-atividade as exercidas em unidades escolares ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O atraso igual ou superior a 15 (quinze) minutos do professor, acarretará desconto do valor total da hora/aula.

§ 4º O professor ou especialista que tiver registrado 4 (quatro) horas de atrasos durante o período de 60 (sessenta) dias, poderá ser suspenso por quinze dias.

§ 5º O especialista da educação deverá informar as faltas dos professores no módulo mensalmente à secretaria da escola.

Seção III
Da Redução de Carga Horária

Art. 64. O professor ou especialista da educação que for legalmente responsável por pessoa com deficiência ou necessidades especiais em tratamento especializado terá direito, sem prejuízo do vencimento base, à seguinte redução de jornada:

I - 25% do computo geral da carga horária para o professor regente de turmas ou de aulas;

II- ao especialista é permitida a redução com no mínimo 24 horas.

Parágrafo único. No caso dos professores, a redução da jornada também incidirá sobre



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

as horas destinadas ao cumprimento das atividades extraclasse.

Art. 65. É vedada a redução de jornada para especialistas que cumprem carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 66. O requerimento do servidor pretendendo o benefício da redução de jornada deve ser dirigido à Secretaria Municipal de Educação e instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela, conforme o caso, e atestado médico de que o dependente é pessoa com deficiência ou necessidades especiais.

Parágrafo único. No atestado médico deverá constar o código CID da doença ou do problema relacionado à saúde motivador do pedido.

Art. 67. Recebido o expediente pela autoridade competente, esta o encaminhará ao serviço de perícias médicas do Município.

Art. 68. Feito o exame do expediente, o serviço médico emitirá laudo conclusivo, o qual ficará arquivado em prontuário próprio naquele órgão, sendo expedido um extrato desse laudo, onde deverá ser esclarecido se a sua conclusão foi favorável ou desfavorável ao atendimento do pedido.

§ 1º Caso a conclusão do laudo médico tenha sido favorável, o extrato a que se refere o caput deverá informar também se a doença identificada no atestado médico é de caráter irreversível ou provisório.

§ 2º O prazo de validade da concessão em caráter provisório é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho concessório, podendo ser renovado mediante pedido formal realizado conforme procedimento previsto neste título, que deverá ser realizado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de revogação do benefício.

Art. 69. O servidor em gozo da redução de jornada assumirá compromisso por escrito de, caso cessada a situação que gerou a concessão do benefício, por qualquer motivo, comunicar esse fato imediatamente ao setor de pessoal do órgão de lotação do seu cargo ou função, a fim de que seja feito o devido cancelamento da concessão, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas, a que estava sujeito a partir da cessação daquela situação.

Parágrafo único. Cancelada a concessão, deverá ser comunicada essa ocorrência ao serviço médico, para a devida anotação no prontuário próprio.



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO**

Art. 70. A lotação do pessoal do quadro dos Profissionais do Magistério nas respectivas unidades será aprovada anualmente pela Secretaria Municipal de Administração, conforme proposta da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e o projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

§ 1º O profissional do magistério, em exercício em mais de uma unidade escolar, será lotado na unidade onde prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 71. É facultado ao profissional do magistério solicitar nova lotação, mediante transferência, que poderá ser atendida ou não a critério da Administração Municipal, desde que não traga prejuízo à unidade onde estiver lotado e exista vaga na unidade para onde deseja transferir-se.

Art. 72. O docente que estiver lecionando determinada disciplina ou área de estudo poderá ser transferido, a seu pedido, para o ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado e a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitando-se em qualquer caso o regime de trabalho e o cargo no qual tomou posse.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Educação e aos diretores das escolas municipais em regime de responsabilidade solidária, organizar o quadro de lotação de pessoal em cada escola, inclusive realizar alterações no quadro para o bom andamento dos trabalhos e em consonância com o interesse público.

§ 1º As vagas na unidade escolar referente às turmas e aulas são atribuídas aos professores detentores de cargo de provimento efetivo e de provimento em função pública decorrente de estabilidade, que tem vaga assegurada na rede municipal de ensino e que comporvar maio tempo na rede municipal de ensino conforme lista classificatória em concurso público, em ordem decrescente;

§ 2º As vagas na unidade escolar são atribuídas aos demais profissionais que tem vaga assegurada na rede municipal de ensino e que comprovar maior tempo na rede municipal



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

de ensino conforme lista classificatória em ordem decrescente;

§ 3º O professor eventual poderá ser aquele que tiver menor tempo de serviço na rede municipal de educação.

§ 4º (Revogado).

Art. 74. Fica estabelecido que o professor só poderá completar seu cargo com matérias afins quando esgotadas as aulas do conteúdo para o qual o servidor é habilitado e concursado, quando for o caso.

Art. 75. Na vacância de cargo para fins de extensão ou trabalho suplementar, será dada a prioridade ao servidor efetivo que tenha qualificação profissional para exercer o cargo, devendo ser indicado pelo Diretor da unidade escolar e aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, observando preferencialmente a ordem dos seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço na carreira do magistério no Município;
- II – maior nota na avaliação de desempenho do ano anterior;
- III – melhor desempenho da turma em que atuou no ano letivo anterior;
- IV – maior idade;

**CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO**

Art. 76. A remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outro órgão ou unidade administrativa da Administração Direta, Autarquia ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

§ 1º A remoção será feita pela Secretaria Municipal de Administração, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, considerada a conveniência do serviço e pode ser determinada:

- I - a pedido do servidor estável;
- II - de ofício, por necessidade do ensino.

§ 2º Fica vedada a remoção de lotação do servidor durante o seu estágio probatório.

§ 3º A remoção do servidor da educação far-se-á no mês de janeiro ou à época de recesso ou férias escolares, salvo motivo devidamente justificado.

§ 4º Os pedidos de remoção devem ser protocolizados na Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano, e, deverão ser atendidos, em sendo



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 77. No processo de escolha para o preenchimento da vaga decorrente da remoção de servidor terá precedência sobre os demais o servidor melhor classificado na última avaliação de desempenho.

Art. 78. Para a remoção de ofício, por necessidade do ensino, será escolhido o servidor efetivo que tenha sido lotado mais recentemente na vaga do mesmo turno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar em qualquer época do ano a remoção do servidor, em caráter provisório e excepcional, para o bom andamento do trabalho.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 79. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se o servidor for julgado incapaz para o serviço público, será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, inexistindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

Art. 80. O professor ou especialista da educação que por motivos de saúde tiver suas funções limitadas para o desempenho de suas funções, comprovado por laudo ou parecer médico do órgão competente, poderá ser readaptado, sem perder sua condição de docente e demais benefícios e vantagens que dispõe esta Lei, se exercer suas atividades em conformidade as seguintes funções:

I - elaboração de conteúdos curriculares em apoio aos professores regentes da sala de aula ou reforçador de conteúdos curriculares, quando for possível;

II - elaboração, aplicação e correção de avaliações do conteúdo programático e outras que se fizerem necessárias;



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - elaboração, implantação e execução de campanhas, projetos, palestras, seminários e conferências com temáticas transversais em apoio aos professores regentes da sala de aula e trabalho com a comunidade escolar em geral;

Art. 81. Quando da lotação dos profissionais do magistério ocorrer falta de salas ou turmas para designação do servidor, este poderá exercer uma função complementar de que trata este capítulo.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 82. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Nos demais casos, o Município poderá autorizar a-cessão de servidores desde que haja convênio com o cessionário e seja comprovada e aceita a relevância do ato para a educação, hipótese em que o ônus ficará para o Município cedente.

§ 3º A avaliação de desempenho do servidor cedido, para efeito de sua progressão vertical na carreira, terá como referência a sua atuação junto ao órgão ou entidade em que estiver em exercício.

§ 4º O prazo de vigência de uma cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral de cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 5º A cessão far-se-á mediante Decreto.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 83. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo para participar de cursos para aperfeiçoamento profissional.

Art. 84. Aperfeiçoamento profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino, tendo como objetivos:

I - promover a formação e qualificação profissional do servidor;

II - criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

III - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no Planejamento da sua unidade ou grupo de trabalho;

IV - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento profissional dos servidores; e

V - criar e desenvolver práticas e valores pedagógicos visando a eliminação de todas as formas de preconceito e de discriminação de grupos sociais diferenciados, fortalecendo a cidadania e observando o respeito mútuo.

Art. 85. O aperfeiçoamento profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será desenvolvido e oportunizado através de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento, especialização, seminários, encontros, simpósios, palestras e outros similares, na área educacional em instituições credenciadas conforme programas estabelecidos.

Art. 86. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do professor ou especialista da educação detentor de cargo efetivo, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos ligados à área do cargo ou na área de formação pedagógica, devendo ter substituto enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo único. A licença será concedida nos seguintes casos:

I – para frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento, em conformidade com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico do sistema municipal de educação;

II – para frequentar curso de aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;

III – para realizar estágio no país ou no exterior, na área de atuação do profissional, de



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

acordo com os interesses do sistema municipal de educação;

IV – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural técnica, ou sindical, inerente às funções desempenhadas pelo profissional do magistério.

Art. 87. A licença para qualificação profissional, a ser concedida mediante apreciação do titular da Secretaria Municipal de Educação, com a anuência do chefe imediato, consiste na dispensa do cumprimento da totalidade ou da proporcionalidade da jornada de trabalho do profissional do magistério, durante o período destinado ao curso, com seus vencimentos limitados a 60% (sessenta por cento), assegurados sua efetividade para todos os efeitos da carreira, desde que seja comprovado benefício eficiente e eficaz para o município e será concedida mediante os seguintes critérios:

I - tempo de serviço igual ou superior a 03 (três) anos no município;

II - parecer favorável do responsável pelo ensino municipal e do Prefeito Municipal;

III - curso na área da educação, reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - inexistência de outro curso do mesmo nível;

V - compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;

VI - ter compromisso com o ensino municipal e aproveitamento satisfatório dos alunos comprovado pelos diários de classe.

§ 1º O requerimento de licença para qualificação profissional deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Educação, para encaminhamento ao Prefeito Municipal para deferimento ou indeferimento, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º O servidor que gozar de licença para qualificação profissional, deverá permanecer no cargo por período equivalente ao de afastamento, após a conclusão do curso, tendo como obrigatoriedade a organização extra horário de trabalho de momentos de estudo para reflexão sobre os temas estudados durante o curso, não podendo inclusive gozar das licenças previstas nos incisos III, VI, VIII, IX do art. 128 da Lei Complementar nº. 123/2020.

§ 3º O servidor que não cumprir o interstício do tempo da licença previsto no §2º, deverá devolver aos cofres públicos o valor pecuniário total e devidamente corrigido, referente ao período de licença em que se ausentou de suas atividades para qualificação profissional.

§ 4º Não se admitirão, na mesma unidade escolar, licenças simultâneas em número superior a sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal for inferior a seis.



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 5º Havendo servidores interessados na licença para qualificação profissional em número superior ao estabelecido no §4º, terão preferência aqueles que contarem com maior tempo de serviço público no Município de Araporã.

§ 6º O servidor da carreira do magistério público municipal, afastado para aperfeiçoamento profissional previsto no caput deste artigo, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade escolar em que atuava no momento da concessão da licença.

§ 7º Ao final da qualificação, o servidor beneficiado com a licença de que trata o caput desse artigo deverá apresentar documento de conclusão de curso.

§ 8º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**TÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS
CAPÍTULO I
DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA UNIDADE**

Art. 88. O projeto político pedagógico da unidade escolar é instrumento básico da definição da sua política pedagógica e gestão democrática, sendo referência para a avaliação de seu desempenho.

§ 1º O projeto político pedagógico da unidade escolar será revisto a cada ano por proposta da comunidade escolar, conforme as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A definição das diretrizes e dos indicadores para a revisão do projeto político pedagógico pela Secretaria Municipal de Educação, será precedida de ampla consulta à comunidade escolar.

§ 3º Ao docente cabe definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e da unidade escolar, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e a avaliação.

**CAPÍTULO V
DO REGIMENTO DA UNIDADE ESCOLAR**

Art. 89. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes básicas para a



MUNICÍPIO DE ARAPORÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

elaboração dos regimentos das unidades escolares.

Parágrafo único. As atribuições e o regime disciplinar dos servidores da educação fazem parte do regimento da unidade escolar, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, por proposta de cada comunidade escolar.

CAPÍTULO VI
DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 90. As unidades escolares da rede municipal de ensino deverão cumprir o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas da Secretaria Estadual de Educação, devidamente apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, com anuência e autorização da Superintendência Regional de Ensino, de forma a garantir o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual prevista para os diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitadas a proporcionalidade e a mútua correspondência nas modalidades que adotam a organização anual e semestral.

§ 1º Consideram-se como letivos os dias em que houver a presença obrigatória dos estudantes e, sob orientação dos professores, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras programações didático-pedagógicas que visem à efetiva aprendizagem.

§ 2º Os dias letivos constantes na programação do calendário que, por qualquer motivo, deixarem de ocorrer deverão ser repostos nos períodos destinados aos sábados, ao recesso ou às férias escolares, nesta ordem.

§ 3º Consideram-se dias escolares os dias do calendário escolar dedicado ao efetivo trabalho escolar, ou seja, às atividades pedagógicas, mesmo fora da sala de aula, necessariamente relacionadas à disciplina ou área de conhecimento.

Art. 91. As atividades de cunho pedagógico, inerentes ao exercício da função docente, quando realizadas em dias ou horários não incluídos na jornada escolar dos estudantes, desde que previstas no calendário escolar, integram o conjunto das incumbências do professor conforme Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. O não comparecimento do professor quando convocado a realizar atividades a que se refere o caput deste artigo, acarretará ausência, conforme a legislação pertinente.

Art. 92. Após aprovação, o calendário escolar deverá ser submetido para prévia



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

manifestação do Inspetor de Ensino e posterior homologação do Dirigente Regional de Ensino. Parágrafo único. No decorrer do ano, qualquer alteração no calendário escolar homologado deverá, após manifestação do Conselho Municipal de Educação, ser submetido à nova apreciação do Inspetor de Ensino e a nova homologação pelo Dirigente Regional de Ensino.

**TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 93. Além daqueles previstos no estatuto do servidor público municipal são deveres dos integrantes do quadro do magistério:

- I - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- II - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- IV - elaborar e executar os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- V - comparecer às reuniões, encontros pedagógicos e reuniões de área de atuação para as quais for convocado;
- VI - participar de todas as atividades da escola;
- VII - manter-se pedagogicamente atualizado;
- VIII - zelar pelo bom nome da unidade escolar;
- IX - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;
- X - cumprir as atribuições específicas do cargo, conforme a legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 94. Além daqueles previstos no estatuto do servidor público municipal é vedado aos servidores do magistério e da educação:



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - depreciar verbalmente ou por escrito, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar da escola, sem prévio consentimento da autoridade competente, qualquer documento ou objeto a ela pertencente;
- III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de contribuições pecuniárias no recinto da escola;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar outrem com objetivos de natureza partidária;
- VI - servir-se de sua função para forçar alunos a qualquer tipo de ideologia política ou religiosa;
- VII - suprimir créditos do aluno por motivos disciplinares;
- VIII - impor castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IX - praticar ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- X - praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 95. A apuração de faltas e aplicação de penalidades ao pessoal do magistério processar-se-á em conformidade com as determinações contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Araporã.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS ADQUIRIDOS**

Art. 96. Os profissionais do magistério que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor desta lei e que até esta data já tenham preenchido os respectivos requisitos, continuarão a fazer jus aos seguintes adicionais:

I - 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos por obtenção e homologação perante a administração de titulação de carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas nas áreas do cargo concursado, formação pedagógica, acessibilidade, inclusão ou informática, em



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

conformidade com outras normas correlatas e vigentes, até o limite de 720 (setecentas e vinte) horas.

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo se o professor ou o especialista da educação que, possuindo um diploma de especialização ou pós-graduação referente à área do cargo concursado ou na área pedagógica, apresentar um segundo diploma de especialização ou pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas na área do cargo concursado, em conformidade com outras normas correlatas e vigentes; Parágrafo único. Os adicionais aqui previstos não podem ser acumulados com outros de mesma natureza e finalidade previstos nesta lei.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 97. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: tabela de vencimentos, progressão e promoção de professores e especialistas;

II – Anexo II: classe e símbolo de cargos de provimento efetivo com quantitativo de vagas;

III – Anexo III: atribuições sintéticas e típicas dos cargos;

IV – Anexo IV: carga horária semanal e mensal do professor;

Art. 99. O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 100. Para o preenchimento de novas vagas, através de concurso público ou contratação temporária, para o cargo de professor será exigida a habilitação de nível superior de licenciatura plena em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação Superior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a contratação temporária de professores poderá exigir habilitação diferente daquelas dos cargos de provimento efetivo, desde que devidamente justificado pela autoridade solicitante.

Art. 101. Fica revogada a Lei Complementar nº 65 de 15 de junho de 2011 e demais disposições em contrário.

Art. 102. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 103. Aplicam-se, nos casos omissos, as regras da Lei Complementar nº 123 de 09 de março de 2020.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Araporã –MG, aos 05 dias do mês de Junho de 2023.


RENATA CRISTINA BORGES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI N° 150 / 2023
DATA 05/06/2023


Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I

Tabela de Vencimentos, Progressão e Promoção de Professores e Especialistas.

Cargo: Professor de Ensino Básico

Nível	Habilitação	Carga Horária Semanal	Vencimento										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	Licenciatura Plena (Habilitação Específica / Pedagogia)	40 horas	4.073,53	4.277,20	4.491,06	4.715,61	4.951,39	5.198,95	5.458,89	5.731,83	6.018,42	6.319,34	6.635,30
		24 horas	2.444,11	2.566,31	2.694,62	2.829,35	2.970,81	3.119,35	3.275,31	3.439,07	3.611,02	3.791,57	3.981,14
II	Pós-Graduação em Educação (Curso de 360 horas - <i>Latu Sensu</i>)	40 horas	4.684,55	4.918,77	5.164,70	5.422,93	5.694,07	5.978,77	6.277,70	6.591,58	6.921,15	7.267,20	7.630,56
		24 horas	2.810,72	2.951,25	3.098,81	3.253,75	3.416,43	3.587,25	3.766,61	3.954,94	4.152,68	4.360,31	4.578,32
III	Mestrado	40 horas	5.153,00	5.410,65	5.681,18	5.965,23	6.263,49	6.576,66	6.905,49	7.250,76	7.613,29	7.993,95	8.393,64
		24 horas	3.091,79	3.246,37	3.408,68	3.579,11	3.758,06	3.945,96	4.143,25	4.350,41	4.567,93	4.796,32	5.036,13
IV	Doutorado	40 horas	5.668,30	5.951,71	6.249,29	6.561,75	6.889,83	7.234,32	7.596,03	7.975,83	8.374,62	8.793,35	9.233,01
		24 horas	3.400,96	3.571,00	3.749,55	3.937,02	4.133,87	4.340,56	4.557,58	4.785,45	5.024,72	5.275,95	5.539,74



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo: Supervisor Escolar

Nível	Habilitação	Carga Horária Semanal	Vencimento										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	Licenciatura Plena (Habilitação Específica Pedagogia) Especialização em Supervisão Escolar	40 horas	5.249,10	5.511,55	5.787,12	6.0076,47	6.380,29	6.699,30	7.034,26	7.385,97	7.755,26	8.143,02	8.550,17
II	Pós-Graduação em Educação (Curso de 360 horas - <i>Latu Sensu</i>)	10% 40 horas	5.774,01	6.062,71	6.365,84	6.684,13	7.018,33	7.369,24	7.737,70	8.124,58	8.530,80	8.957,34	9.405,20
III	Mestrado	10% 40 horas	6.351,40	6.668,97	7.002,41	7.352,53	7.720,15	8.106,15	8.511,45	8.937,02	9.383,87	9.853,06	10.345,71
IV	Doutorado	10% 40 horas	6.986,54	7.335,86	7.702,65	8.087,78	8.492,16	8.916,76	9.362,59	9.830,71	10.322,24	10.838,35	11.380,26



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Cargo: Psicopedagogo/ Orientador Educacional

Nível	Habilitação		Carga Horária Semanal	Vencimento										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	Licenciatura Plena (Habilitação Específica Pedagogia) Especialização em Supervisão Escolar	-	40 horas	5.249,10	5.511,55	5.787,12	6.0076,47	6.380,29	6.699,30	7.034,26	7.385,97	7.755,26	8.143,02	8.550,17
II	Pós-Graduação em Educação (Curso de 360 horas - <i>Latu Sensu</i>)	10%	40 horas	5.774,01	6.062,71	6.365,84	6.684,13	7.018,33	7.369,24	7.737,70	8.124,58	8.530,80	8.957,34	9.405,20
III	Mestrado	10%	40 horas	6.351,40	6.668,97	7.002,41	7.352,53	7.720,15	8.106,15	8.511,45	8.937,02	9.383,87	9.853,06	10.345,71
IV	Doutorado	10%	40 horas	6.986,54	7.335,86	7.702,65	8.087,78	8.492,16	8.916,76	9.362,59	9.830,71	10.322,24	10.838,35	11.380,26



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

Classe e Símbolo de Cargos de Provimento Efetivo com Quantitativo de Vagas

Cargo	Atuação	Símbolo	Vagas
Professor de Ensino Básico	de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	PEB	90
	de Educação Artística	PEA	3
	de Ciências Físicas e Biológicas	PCB	3
	de História	PHT	3
	de Inglês	PIN	9
	de Educação Física	PEF	7
	de Geografia	PGG	3
	de Matemática	PMT	8
	de Português	PPT	8
	de Ensino Religioso	PER	2
Orientador Educacional		EOE	2
Supervisor Pedagógico		ESP	8
Psicopedagogo		EPP	2
De Libras		PLIB	3
Professor de Robótica		PRBT	3
Especialista de Atendimento Educacional Especializado		EAEE	4



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III
Atribuições Sintéticas e Típicas dos Cargos

1. CARGO: Professor de Ensino Básico

Atuação: Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental I.

Habilitação: Ensino superior completo em licenciatura de graduação plena (Pedagogia ou Normal Superior), com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para docência ou Conclusão do curso de Pedagogia, de Graduação Plena, com habilitação nos Anos Iniciais da Educação Básica:

I – Estrutura e funcionamento da Educação Básica ou equivalente;

II – Metodologia da Educação Infantil ou equivalente;

III – Prática de Ensino Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de acordo com o disposto no art. 65 da lei n. 9394/96. O apostilamento da habilitação para o exercício do magistério devera constar no verso do diploma.

2. CARGO: Professor de Ensino Básico de Educação Artística

Atuação: Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Artística, com habilitação específica em Artes, Música, Artes Cênicas, Teatro ou Dança; ou formação na área correspondente nos termos da legislação vigente para docência nos Anos Finais da Educação Básica.

3. CARGO: Professor de Ensino Básico de Ciências Físicas e Biológicas

Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Ciências ou em Física ou em Biologia, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

4. CARGO: Professor de Ensino Básico de História

Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em História, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

5. CARGO: Professor de Ensino Básico de Inglês

Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Inglês ou Graduação plena em Letras com habilitação em Inglês ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência.

6. CARGO: Professor de Ensino Básico de Educação Física

Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência.

7. CARGO: Professor de Ensino Básico de Geografia

Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Geografia, ou formação na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

8. CARGO: Professor de Ensino Básico de Matemática



**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Matemática ou Graduação Plena em Ciências com habilitação em Matemática, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

9. CARGO: Professor de Ensino Básico de Português

Atuação: 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Português ou Graduação Plena em Letras com habilitação em Português, ou formação na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente para a docência nos Anos Finais da Educação Básica.

10. CARGO: Professor de Ensino Básico de Ensino Religioso

Atuação: Ensino Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e EJA

Habilitação: Ensino Superior completo em curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia com ênfase na Ciência da Religião, ou Graduação Plena em qualquer outra área do conhecimento, em curso do qual conste no currículo relativo à Ciência da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 490 horas; ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação “*latu sensu*” em Ensino Religioso, Educação Religiosa ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 horas.

11. CARGO: Orientador Educacional

Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.

Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com especialização em Orientação Educacional, ou pós-graduação, além de experiência docente mínima de 2(dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

12. CARGO: Supervisor Pedagógico

Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.

Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com especialização em Supervisão Escolar, ou pós-graduação, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

13. CARGO: Psicopedagogo

Atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental I, II e EJA.

Habilitação: Graduação Plena em Pedagogia com habilitação em qualquer área educacional com especialização em Psicopedagogia, além de experiência docente mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV
Carga Horária Semanal e Mensal do Professor

Duração Total da Jornada	Interação com estudantes - 2/3	Atividades extraclasse 1/3	Carga Horária Semanal + Extra	Carga Horária Mensal Total x 5,25
40	27,00	13,00	40 h	210,00 h
39	26,00	13,00	39 h	204,75 h
38	25,00	13,00	38 h	199,50 h
37	25,00	13,00	37 h	194,25 h
36	24,00	12,00	36 h	189,00 h
35	23,00	12,00	35 h	183,75 h
34	23,00	11,00	34 h	178,50 h
33	22,00	11,00	33 h	173,25 h
32	21,00	11,00	32 h	168,00 h
31	21,00	10,00	31 h	162,75 h
30	20,00	10,00	30 h	157,50 h
29	19,00	10,00	29 h	152,25 h
28	19,00	9,00	28 h	147,00 h
27	18,00	9,00	27 h	141,75 h
26	17,00	9,00	26 h	136,50 h
25	17,00	8,00	25 h	131,25 h
24	16,00	8,00	24 h	126,00 h
23	15,00	8,00	23 h	120,75 h
22	15,00	7,00	22 h	115,50 h
21	14,00	7,00	21 h	110,25 h
20	13,00	7,00	20 h	105,00 h
19	13,00	6,00	19 h	99,75 h
18	12,00	6,00	18 h	94,50 h
17	11,00	6,00	17 h	89,25 h
16	11,00	5,00	16 h	84,00 h
15	10,00	5,00	15 h	78,75 h
14	9,00	5,00	14 h	73,50 h
13	9,00	4,00	13 h	68,25 h
12	8,00	4,00	12 h	63,00 h
11	7,00	4,00	11 h	57,75 h
10	7,00	3,00	10 h	52,50 h
9	6,00	3,00	9h	47,25 h
8	5,00	3,00	8 h	42,00 h
7	5,00	2,00	7 h	36,75 h
6	4,00	2,00	6 h	31,50 h
5	3,00	2,00	5 h	26,25 h
4	2,00	2,00	4 h	21,00 h
3	2,00	1,00	3 h	15,75 h
2	1,00	1,00	2 h	10,50
1	1,00	-	1,00	5,25



MUNICÍPIO DE ARAPORÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS